FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROVA DE HABILITAÇÃO — LIMITE DE IDADE

— Interpretação do art. 19, § 2º, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

I

As instruções da prova de habilitação — P.H.2.110, para preenchimento de funções de referência inicial da série de Revisor do Departamento de Imprensa Nacional, estabelecem para os candidatos o limite máximo de 40 anos incompletos à data da abertura das respectivas inscrições.

2. O requerente, havendo ultrapassado êsse limite, invoca o disposto no art. 19, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), a fim de ter confirmada a sua inscrição naquela prova.

3. Alega ser membro do Plenário da Comissão Municipal de Abastecimento e Preços de Juiz de Fora, como representante da imprensa, indicado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais, o que, segundo entende, o enquadra no preceituado no referido art. 19, § 2.º, do diploma básico dos funcionários públicos.

II

4. Como membro do plenário da mencionada entidade, o suplicante exerce função relevante, sem qualquer remuneração, como êle próprio esclarece, mas não é titular de cargo ou função pública no conceito estatutário. Desempenha um "munus publicum", que, todavia, não lhe dá o "status" de servidor público.

5. O art. 19, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários sòmente assegura a inscrição em concursos independentemente do limite de idade para o "ocupante de cargo ou função pública", o que não é o caso.

6. A circunstância da gratuidade da representação é bem significativa para retirar do ocupante a convicção de servidor público, quando o Estatuto veda a prestação de serviços gratuitos (art. 4.º).

7. Argumenta o peticionário com parecer que emiti em outra oportunidade, considerando a contagem de serviço gratuito. Trata-se, entretanto, de hipótese sem qualquer similitude com o caso em exame, referente a tempo de serviço prestado anteriormente à vigência do Estatuto de 1939 (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), quando não havia proibição de execução de serviço dessa natureza, o qual era, então, computado para todos os efeitos.

8. Não vejo, pois, como deferir o pedido do suplicante.

É o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1960. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — De acôrdo. Em 13 de abril de 1960. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.